

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE E CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM

Capítulo I

Definições, Objectos e Garantias do Contrato

SEGURADOR: VICTORIA – Companhia de Seguros, SA

TOMADOR DO SEGURO: VIAGENS ABREU – RNAVT 1702.

PESSOA SEGURA: Os Clientes do Tomador do Seguro, residentes em Portugal, portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

ACOMPANHANTE: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional.

CONJUGE: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

ACIDENTE: Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais.

DOENÇA: Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

SINISTRO: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

INÍCIO DA COBERTURA: A data de recepção no Segurador da respectiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 10 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

TERMO DA COBERTURA: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efectivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

GASTOS IRRECUPERÁVEIS: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado, devidamente comprovado pelo Fornecedor do serviço, obtendo deste o respectivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto.

Cláusula 2ª - Objecto do Contrato

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos da respectiva apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização nos termos do **Capítulo V**.

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

O seguro tem validade em Portugal no caso da Garantia de Cancelamento de Viagem e em todo o Mundo no caso de Interrupção de Viagem.

Capítulo II Riscos Cobertos

O Seguro é válido exclusivamente se for incluído no acto da inscrição da viagem e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

A Pessoa Segura para poder beneficiar das garantias, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o prazo limite da validade é o seguinte: No cancelamento de viagem 90 dias em caso de Cruzeiros e Caça Grossa, e de 45 dias para todas as outras viagens, antes da data da partida. No caso de interrupção de viagem o limite máximo é de 30 dias após início da mesma.

O Segurador garante, pelo presente contrato os riscos a seguir indicados independentemente de estes ocorrerem durante a actividade profissional, e/ou estra-profissional da Pessoa Segura.

1. Morte ou Invalidez Permanente

Em caso de Morte resultante de Acidente coberto pela Apólice e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará até ao limite previsto no quadro anexo, o corresponde capital seguro aos benefícios. As pessoas com menos de 14 anos não ficam abrangidas pelo risco de morte, salvo se tal cobertura for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Em caso de Invalidez Permanente, resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, o Segurador pagará à parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorizações, que faz parte das Condições Contratuais da Apólice. Os capitais seguros por Morte e por Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se uma Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

a) Capitais Máximos por Acumulação

O capital máximo automaticamente segurável, para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente e por cúmulo de risco (em situações de viagens no mesmo veículo transportador e independentemente de haver vários Tomadores de Seguro), é de € 6.000.000,00.

Sempre que uma viagem envolva capitais totais superiores aos acima mencionados, a VICTORIA Seguros deverá ser do facto informada com uma antecedência mínima de 5 dias úteis para que proceda à colocação do excedente em resseguro.

Caso aconteça um sinistro que envolva um capital superior ao mencionado, sem que a VICTORIA Seguros tenha disso sido informada ou na impossibilidade de colocação de resseguro adicional, as indemnizações serão processadas por rateio.

2. Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador garante, até ao limite de 10.000,00 euros, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respectivos Acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente capítulo, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

2.1. Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

2.1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.



MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE E CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Em ambas os casos, suportado por relatório médico a apresentar pela Pessoa Segura e a confirmar pelo Segurador.

2.1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua actividade profissional.

2.1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua actividade profissional.

2.1.4. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, iniba a capacidade locomotora, não permitindo a esta deslocar-se pelos seus próprios meios e seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto.

Em todos os casos a Pessoa Segura deverá sujeitar o respectivo relatório médico à apreciação do Segurador.

2.2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

2.2.1. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

2.2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.

2.2.3. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.

2.2.4. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com excepção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.

2.2.5. Realocação da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.

2.2.6. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.

2.2.7. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.

2.2.8. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efectuado nos três meses subsquentes ao cancelamento.

2.2.9. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.

2.2.10. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.

2.2.11. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador.

2.2.12. Convocado a depor em tribunal como testemunha.

2.2.13. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.

2.2.14. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica.

2.2.15. Convocado para transplante de órgão.

2.2.16. Complicações de parto para os primeiros seis meses de gravidez, excepto se previsíveis, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.

2.2.17. Recepção de um filho adoptivo.

2.2.18. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.

2.3. O presente contrato garante ainda o reembolso dos gastos irrecuperáveis de cancelamento de viagem nas seguintes circunstâncias:

2.3.1. Inabitabilidade do Hotel (ou similar) de destino da Pessoa Segura, por motivo de sinistro grave que tenha origem em: abalo sísmico, inundação, incêndio, explosão (não motivada por nenhuma das exclusões previstas no capítulo IV), aluimento de terras, queda de corpos celestes, tufões, furacões, ciclones, queda de raio e de corpos celestes, enxurrada ou transbordamento de cursos de água naturais ou artificiais.

2.3.2. Declaração de zona de catástrofe pelas autoridades locais do destino da viagem, ou nacionais do País de início da viagem e que torne inutilizável o pacote de viagens adquirido pela Pessoa Segura, sempre que ocorra nos 15 dias que antecedem a data da partida. As origens da catástrofe que possibilitam a utilização da presente cobertura são: Abalo Sísmico, Cheias, Explosão (não motivada por nenhuma das exclusões previstas no capítulo IV) e Aluimento de Terras, Queda de corpos celestes, Incêndio, tufões, furacões, ciclones, queda de raio e de corpos celestes, enxurrada ou transbordamento de cursos de água naturais ou artificiais.

2.3.3. O cúmulo máximo de risco do Segurador fica limitado ao valor de € 60.000,00 (sessenta mil euros) por evento. Em caso de sinistro cujo montante ultrapasse aquele valor, far-se-á o rateio entre as Pessoas Seguras sinistradas no evento. Considera-se evento a situação identificada na alínea 2.3.1 ou 2.3.2 do presente capítulo.

3. Perda de Ligações Aéreas

Sempre que ocorram percas de ligações aéreas que provoquem pelo menos um dia de privação de estadia na viagem organizada, o Segurador suportará o custo do valor da estadia até um limite máximo de 2 dias e com um capital seguro limitado a um máximo de 200,00 €

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



+ 351 210 443 700

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE E CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM

por pessoa e por dia, exclusivamente relativo ao valor da estadia não usufruída.

Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos.

4. Interrupção de Viagem

O Segurador garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respectivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente capítulo, até ao limite máximo de 5.000,00 euros por sinistro.

Para efeito da determinação dos dias não usufruídos, o valor a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis, deduzido do custo do transporte aéreo, a dividir pelo número de dias da viagem, multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente capítulo estão previstas nas seguintes condições:

4.1. Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

4.1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.

4.1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.

4.1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

4.1.4. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no capítulo II alíneas 2.1.1; 2.1.2 e 2.1.3, respectivamente.

4.2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

4.2.1. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundações e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

4.2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, actualmente em vigor em Portugal.

4.2.3. Convocado a depor em tribunal como testemunha.

4.2.4. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.

4.2.5. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica.

4.2.6. Convocado para transplante de órgão.

4.2.7. Complicações de parto para os primeiros seis meses de gravidez, excepto se previsíveis, da Pessoa Segura, de conjugue ou pessoas a cargo.

4.2.8. Recepção de filho adoptivo.

4.3. O presente contrato, na cobertura de interrupção de viagem, garante ainda as seguintes circunstâncias no destino da viagem:

4.3.1. Inabitabilidade do Hotel (ou similar) onde se encontre a Pessoa Segura, por motivo de sinistro que tenha origem em: abalo sísmico, inundações, incêndio, explosão, aluimento de terras, tufões, furacões, ciclones, queda de raio e de corpos celestes, enxurrada ou transbordamento de cursos de água naturais ou artificiais; e que tenha provocado danos superiores a 15% do valor total do recheio, ou 15% do valor total das paredes.

4.3.2. Declaração de zona catástrofe pelas autoridades locais do País onde se encontre, ou através de organismos internacionais como Organização Mundial da Saúde ou equiparados, e que inicie a Pessoa Segura de usufruir os dias adquiridos pela Pessoa Segura. Enquadram-se neste ponto: Abalo Sísmico, Cheias, Explosão (não motivada por nenhuma das exclusões previstas no capítulo IV) e Aluimento de Terras, Quedas de corpos celestes, incêndio, tufões, furacões, ciclones, queda de raio e de corpos celestes, enxurrada ou transbordamento de cursos de água naturais ou artificiais.

Capítulo III

Obrigações em caso de sinistro

1. Cancelamento imediato da viagem junto do Operador Turístico ou Agência de Viagem para prevenir eventuais penalizações. Esta comunicação terá obrigatoriamente de ser efectuada, por escrito, nas 24h seguintes à ocorrência do sinistro, e a Pessoa Segura tem que fazer prova do envio deste documento ao Operador Turístico ou Agência de Viagem.

2. Informar o Segurador de imediato através da linha telefónica disponível 24 horas por dia e 365 dias por ano, indicando todos os elementos disponíveis.

3. Enviar ao Segurador, por fax, cópia de todos os elementos em seu poder, relatórios médicos e outros, recibo original do pagamento da viagem, assim como comprovativo dos Gastos Irrecuperáveis.

4. Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado ao Segurador.

Capítulo IV

Exclusões Gerais

Assistência em Viagem e Morte ou Invalidez Permanente

1. Ficam sempre excluídas os riscos derivados a:

1.1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador de acordo com o previsto no Capítulo III - Obrigações em Caso de Sinistro.

1.2. No caso específico de doença grave, a Pessoa Segura é obrigada a participar atempadamente ao Segurador de forma que esta possa comprovar através dos seus Serviços Médicos as informações facultadas telefonicamente ou por relatório do Médico assistente.

1.3. Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.

1.4. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.

1.5. Lesões ou doenças já existentes antes da reserva da viagem;

1.6. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE E CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM

1.7. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;

1.8. Suicídio ou a tentativa de suicídio das Pessoas Seguras e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pelas Pessoas Seguras sobre si própria;

1.9. Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

1.10. Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;

1.11. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;

1.12. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

1.13. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;

1.14. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, excepto nos primeiros 6 meses.

1.15. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;

1.16. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

1.17. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

1.18. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;

1.19. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;

1.20. Tratamentos em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos, bem como situações relacionadas com fisioterapia e similares.

1.21. Todos os serviços contratados directamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador do Seguro.

1.22. Pandemias.

2. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 1.15, 1.16 e 1.17 do ponto 1, do Capítulo IV, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

2.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;

2.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

3. Derrogação das Exclusões relativas à garantia de Morte ou Invalidez Permanente

Por derrogação do estabelecido no ponto 1.16, do Capítulo IV, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

1. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

Para efeito desta cláusula de derrogação numa exclusão, acto de terrorismo significa uma:

- Acção violenta, ameaça de violência, ou algum acto prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infra-estrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as acções judiciais e procedimentos nos quais a seguradora alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá ao segurado provar que os mesmos estariam cobertos.

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 50% do capital segurado por Pessoa Segura;

Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades:

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 100 % do capital segurado por Pessoa Segura.

Os riscos devidos a acidentes resultantes de 1. são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e na condição de que:

- A Pessoa Segura não tome parte activa directa ou indirectamente em tais acontecimentos,
- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis, e
- A pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



+ 351 210 443 700

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE E CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no ponto 1., do Capítulo IV, a extensão do âmbito de aplicação da cobertura não garantirá a seguinte situação:

- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atómicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioactiva;
- Acidentes ou lesões que resultem de actos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
- Doenças do foro psicológico ou psíquico;
- Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativoiro das Pessoas Seguras.

Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa;
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

As presentes Condições prevalecem sobre o clausulado da Apólice nº [4900001008](#), no que naqueles estabelecerem em contrário.

O Seguro é válido desde que subscrito em conjunto com a Apólice nº [4900001004](#).

Nota Importante: Esta cláusula é um resumo da apólice de seguro subscrita entre o Segurador e o Tomador do Seguro. Estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de Junho;

Capítulo V LIMITES DE COBERTURAS

Quadro de Coberturas e Capitais

Coberturas	Capitais
Morte ou Invalidez Permanente	€ 50.000,00
Cancelamento de Viagem	€ 10.000,00
Perda de Ligações Aéreas	€ 200,00 / dia Máx 2 dias
Interrupção de Viagem	€ 5.000,00

